2023

Quadro comparativo – Regulamento do Plano de Benefícios II

RECKITTPREV

CNPB Nº 1999.0039-18

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	
1.2 Este Regulamento **unificou** o Regulamento do Plano de Benefícios e o Regulamento do Plano de Benefícios II vigente**s** até 2/12/2002.	1.2 **A e**ste Regulamento **do Plano de Benefícios II foi unificado** o Regulamento do Plano de Benefícios **I**, vigente até 2/12/2002.	Ajuste redacional, sem alteração de conteúdo.
1.3 O Plano de Benefícios II, instituído na modalidade de contribuição definida e regido por este Regulamento, **será divulgado aos Participantes sob a denominação de Plano de Benefícios II.**	1.3 O Plano de Benefícios II, instituído na modalidade de contribuição definida e regido por este Regulamento, **é disponibilizado aos Participantes através dos meios habituais de comunicação da Sociedade.**	Modernização do texto.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
Neste Regulamento do Plano de Benefícios II, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo **terão** o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos **aparecerão** no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino **incluirá** o feminino e vice-versa, e o singular **incluirá** o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.	Neste Regulamento do Plano de Benefícios II, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo **tem** o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos **aparecem** no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino **inclui** o feminino e vice-versa, e o singular **inclui** o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.	Ajuste redacional.
2.1 "Atuário": **significará** a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.	2.1 "Atuário": **significa** a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.	Ajuste redacional.
2.2 "Beneficiários": **significará** o dependente do Participante conforme definido na Seção VI do Capítulo III deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.	2.2 "Beneficiários": **significa** o dependente do Participante conforme definido na Seção VI do Capítulo III deste	Ajuste redacional.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.	
2.3 “Benefícios”: **significará** os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios II.	2.3 “Benefícios”: **significa** os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios II.	Ajuste redacional.
2.4 “Conselho Deliberativo”: **significará** o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Sociedade.	2.4 “Conselho Deliberativo”: **significa** o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Sociedade.	Ajuste redacional.
2.5 “Contribuição”: **significará** as Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	2.5 “Contribuição”: **significa** as Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.6 “Data de Início do Benefício – DIB”: **significará** a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício previsto por este Plano e preenche**u** o requerimento, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.	2.6 “Data de Início do Benefício” - DIB: **significa** a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício previsto por este Plano e preencher o requerimento, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.7 “Data Efetiva do Plano”: **significará** o dia 1º de fevereiro de 2000.	2.7 “Data Efetiva do Plano”: **significa** o dia 1º de fevereiro de 2000.	Ajuste redacional.
2.8 “Estatuto”: **significará** o Estatuto da ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.	2.8 “Estatuto”: **significa** o Estatuto da ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.	Ajuste redacional.
2.9 “INPC”: **significará** o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com o Conselho Deliberativo, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade informará aos Participantes o novo indicador econômico.	2.9 “INPC”: **significa** o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com o Conselho Deliberativo, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade informará aos Participantes o novo indicador econômico, **através dos meios habituais de comunicação da Sociedade**.	Ajuste redacional e para possibilitar exclusão de formulários impressos.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.10 “Invalidez”: **significará** a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o **B**enefício de **A**posentadoria por **I**nvalidez da Previdência Social.	2.10 “Invalidez”: **significa** a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o **b**enefício de **a**posentadoria por **i**nvalidez da Previdência Social.	Ajuste redacional.
2.11 “Participante”: **significará** a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	2.11 “Participante”: **significa** a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios **II** e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional e na nomenclatura do Plano.
2.12 “Patrocinadora”: **significará a Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.,** a própria Sociedade e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação a este Plano de Benefícios II.	2.12 “Patrocinadora”: **significa** a própria Sociedade e **todas** as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação a este Plano de Benefícios II.	Ajuste redacional e para simplificação.
2.13 “Plano de Benefícios I”: **significará** o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.	2.13 “Plano de Benefícios I”: **significou** o plano de que **tratava** o Regulamento do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.	Ajuste redacional uma vez que o Plano I não existe mais.
2.14 “Plano de Benefícios II” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: **significará** o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.14 “Plano de Benefícios II” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: **significa** o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Ajuste redacional.
2.15 “Portabilidade”: **significará** o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	2.15 “Portabilidade”: **significa** o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.16 “Previdência Social”: **significará** o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder **B**enefícios	2.16 “Previdência Social”: **significa** o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder **b**enefícios	Ajuste redacional.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	
2.17 "Regulamento do Plano de Benefícios I": **significará** o regulamento que **estabelece** as regras e condições do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.	2.17 "Regulamento do Plano de Benefícios I": **significou** o regulamento que **estabelecia** as regras e condições do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.	Ajuste redacional uma vez que o Plano I não existe mais.
2.18 "Regulamento do Plano de Benefícios II" ou "Regulamento": **significará** este documento, que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios II, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	2.18 "Regulamento do Plano de Benefícios II" ou "Regulamento": **significa** este documento, que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios II, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	Ajuste redacional.
2.19 "Reserva Matemática Individual": **significará** o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios I que optou por migrar para este Plano de Benefícios II.	2.19 "Reserva Matemática Individual": **significou** o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios I que optou por migrar para este Plano de Benefícios II, **no período entre 3/12/2002 e 4/3/2003**.	Ajuste redacional e inclusão do período durante o qual a migração do Plano I foi possibilitada para este Plano II.
2.20 "Retorno de Investimentos": **significará** o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios II, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos, observado o disposto previsto no item **14.22** deste Regulamento, se aplicados separadamente dos demais recursos.	2.20 "Retorno de Investimentos": **significa** o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios II, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos, observado o disposto previsto no item **13.8** deste Regulamento, se aplicados separadamente dos demais recursos.	Ajuste redacional e da referência.
2.21 "Salário de Participação - SP": **significará** a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício previstos nos Capítulos **V** e VIII, respectivamente, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios.	2.21 "Salário de Participação - SP": **significa** a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício previstos nos Capítulos **VI** e VIII, respectivamente, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios.	Ajuste redacional e da referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.22 “Salário Real de Benefício – SRB”: **significará** o valor apurado em conformidade com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	2.22 “Salário Real de Benefício – SRB”: **significa** o valor apurado em conformidade com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.23 “Salário Unitário de Benefício - SUB”: **significará o** valor **de R$ 182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três ‘centavos) em 30/6/1999**, reajustado com a mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora, inclusive antecipações, considerando o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários, incluindo os aumentos reais, concedidos **pela** Patrocinadora a seus empregados.	2.23 “Salário Unitário de Benefício - SUB”: **correspondem aos valores relacionados abaixo para cada Patrocinadora, posicionados em novembro de 2022, que serão** reajustado**s** com a mesma periodicidade dos reajustes salariais da**s** Patrocinadora**s**, inclusive antecipações, considerando o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários, incluindo os aumentos reais, concedidos **por cada** Patrocinadora a seus empregados **e serão divulgados aos Participantes, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**: - **Reckitt Benckiser Brasil Ltda.: R$ 803,50;** **- Reckitt Benckiser (Brasil) Comercial de Produtos de Higiene, Limpeza e Cosméticos Ltda.: R$ 830,15;** **- Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.: R$ 839,59;** **- Mead Johnson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda.: R$ 803,50.**	Ajuste redacional para atualização dos valores e para prever a divulgação periódica pela Sociedade dos valores atualizados.
2.24 “Saldo de Conta Total”: **significará** o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	2.24 “Saldo de Conta Total”: **significa** o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.25 “Serviço Creditado”: **significará** o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.25 “Serviço Creditado”: **significa** o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.26 “Serviço Creditado Projetado”: **significará** o tempo contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.26 “Serviço Creditado Projetado”: **significa** o tempo contado para fins **de cálculo** dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Ajuste redacional.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.27 “Sociedade”: **significará** a ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.	2.27 “Sociedade”: **significa** a ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.	Ajuste redacional.
2.28 “Término do Vínculo”: **significará** a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou com a Sociedade ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	2.28 “Término do Vínculo”: **significa** a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou com a Sociedade ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. **A suspensão do contrato de trabalho decorrente da Invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente de cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.**	Ajuste redacional e inclusão de texto conforme disposto no § 5º do Art. 17 da RES. CNPC 50/2022.
2.29 “Transformação do Saldo de Conta Total”: **significará** o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	2.29 “Transformação do Saldo de Conta Total”: **significa** o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	Ajuste redacional.
2.30 “Unidade Reckitt de Contribuição - URC”: corresponde ao valor **de R$ 133,94 (cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), em junho de 1999**, atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste firmado**s** nas convenções ou dissídios coletivos nas datas-base da categoria **da** patrocinadora.	2.30 “Unidade Reckitt de Contribuição - URC”: corresponde **aos valores relacionados abaixo para cada Patrocinadora, posicionados em agosto de 2023**, **que serão** atualizados na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste firmado nas convenções ou dissídios coletivos nas datas-base**s** da categoria **de cada P**atrocinadora **e divulgado aos Participantes, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade:** **- Reckitt Benckiser Brasil Ltda.: R$ 610,34;** **- Reckitt Benckiser (Brasil) Comercial de Produtos de Higiene, Limpeza e Cosméticos Ltda.: R$ 606,09;**	Ajuste redacional para atualização dos valores e para prever a divulgação periódica pela Sociedade dos valores atualizados.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	- Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.: R$ 613,00; **- Mead Johnson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda.: R$ 610,34.**	
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA SOCIEDADE	CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA SOCIEDADE	
SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES	SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES	
SEÇÃO II – DO INGRESSO OU REINGRESSO DE PARTICIPANTE	SEÇÃO II – DO INGRESSO OU REINGRESSO DE PARTICIPANTE	
3.3 O ingresso ou reingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios II, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que tenha assumido ou venha a assumir cargo de administração na Patrocinadora, mediante **manifestação de vontade, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido** pela Sociedade, a qualquer tempo.	3.3 O ingresso ou reingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios II, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que tenha assumido ou venha a assumir cargo de administração na Patrocinadora, mediante **formalização através dos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, a qualquer tempo.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
3.3.1 É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte e o Abono Anual recebido em decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.	3.3.1 É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios **II**, exceto a Pensão por Morte e o Abono Anual recebido em decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.	Ajuste da nomenclatura do plano.
3.3.2 No ato do ingresso, o Participante ficará obrigado a **preencher formulários fornecidos pela Sociedade, onde autorizará** o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições.	3.3.2 No ato do ingresso, o Participante ficará obrigado a **autorizar** o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento de Patrocinadora, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade.**	Ajuste para melhoria do texto e possibilitar exclusão de formulários impressos.
3.6.1 A opção pelo disposto no item 3.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com	3.6.1 A opção pelo disposto no item 3.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de	Ajuste na nomenclatura do Plano.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora. Findo este prazo o Participante somente poderá ingressar novamente no Plano de Benefícios.	trabalho com Patrocinadora. Findo este prazo o Participante somente poderá ingressar novamente no Plano de Benefício **II.**	
SEÇÃO III – DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	SEÇÃO III – DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	
3.9.1 A opção de que trata o item 3.9 deverá ser formulada pelo Participante, **por escrito, e entregue à** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da licença.	3.9.1 A opção de que trata o item 3.9 deverá ser formulada pelo Participante, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade,** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da licença.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
3.10.3 A opção por continuar contribuindo para este Plano após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente deverá ser formulada, **por escrito, e entregue à** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do pagamento da referida complementação, cabendo neste caso o pagamento retroativo das Contribuições.	3.10.3 A opção por continuar contribuindo para este Plano após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente deverá ser formulada, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do pagamento da referida complementação, cabendo neste caso o pagamento retroativo das Contribuições.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	
3.12 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II aquele que:	3.12 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II aquele que:	
III deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora ou da Sociedade, ressalvados os casos de Benefício de **a**posentadoria ou Benefício Proporcional ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção da opção por este último instituto;	III deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora ou da Sociedade, ressalvados os casos de **aquisição de** Benefício de **A**posentadoria ou Benefício Proporcional ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção da opção por este último instituto;	Ajuste redacional para melhoria do entendimento.
V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição nas datas devidas, inclusive aquela	V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição nas datas devidas,	Ajuste com exclusão da referência ao item 3.11 que

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
destinada ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado, ressalvado o disposto no inciso VI deste item e nos itens 3.9**,** 3.10 e **3.11** deste Regulamento;	inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado, ressalvado o disposto no inciso VI deste item e nos itens 3.9 **e** 3.10 deste Regulamento;	não trata de recolhimento de contribuições.
VIII optar pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade;	VIII optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições ou da Portabilidade;	Inclusão para referência a que resgate se refere.
3.12.6 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item 3.12, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato para manutenção do vínculo com a Sociedade ou o dia da opção pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.	3.12.6 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item 3.12, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato para manutenção do vínculo com a Sociedade ou o dia da opção pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
3.12.11 O Participante desligado da Sociedade pelos motivos dispostos nos incisos II, III, V, VI e VII do item 3.12 terá direito a receber o Resgate de Contribuições após a data do Término do Vínculo com a Patrocinadora, observadas as demais condições constantes da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.	3.12.11 O Participante desligado da Sociedade pelos motivos dispostos nos incisos II, III, V, VI e VII do item 3.12 terá direito a receber o Resgate **Integral** de Contribuições após a data do Término do Vínculo com a Patrocinadora, observadas as demais condições constantes da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
3.13 A perda da qualidade de Participante a que se refere o item 3.12 não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção de Benefício de Aposentadoria por este Plano, salvo se optar pelo instituto do Resgate de Contribuições e/ou Portabilidade.	3.13 A perda da qualidade de Participante a que se refere o item 3.12 não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção de Benefício de Aposentadoria por este Plano, salvo se optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições e/ou Portabilidade.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
SEÇÃO V – DA REINTEGRAÇÃO	SEÇÃO V – DA REINTEGRAÇÃO	
3.14.1 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas **à Sociedade**, ao Plano de Benefícios, para custear os Benefícios previstos neste Plano, a Sociedade efetuará cálculos atuariais indicando à Patrocinadora o valor da reserva	3.14.1 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios **II**, para custear os Benefícios previstos neste Plano, a Sociedade efetuará cálculos atuariais indicando à Patrocinadora o	Exclusão de trechos, mantendo o conteúdo, para facilitar o entendimento.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
matemática a ser por esta recolhido à Sociedade**, ao Plano de Benefícios,** no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.	valor da reserva matemática a ser por esta recolhido à Sociedade, no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.	
SEÇÃO VI – DOS BENEFICIÁRIOS	SEÇÃO VI – DOS BENEFICIÁRIOS	
3.16.3 A indicação dos Beneficiários poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **por escrito,** por meio de manifestação formal de vontade.	3.16.3 A indicação dos Beneficiários poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, por meio de manifestação formal de vontade.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
3.17.1 A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **por escrito, por meio de manifestação formal de vontade.**	3.17.1 A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
3.17.2 É facultada ao Participante a possibilidade de incluir ou alterar, a qualquer momento, **por escrito,** o Beneficiário Indicado.	3.17.2 É facultada ao Participante a possibilidade de incluir ou alterar, a qualquer momento, o Beneficiário Indicado, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	
SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO	SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO	
4.1.1 Não será considerado Serviço Creditado o número de anos correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do período de tempo de serviço na Patrocinadora anterior a 31 de dezembro de 1966.		Exclusão em função de se tratar de cláusula ultrapassada não mais considerada pela Sociedade.
4.1.2 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos um doze avos	4.1.**1** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos um doze avos	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	
4.1.3 Na hipótese de admissão ou readmissão de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou teve presumida pela Sociedade a sua opção e que optar por ingressar novamente no Plano de Benefícios, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado.	4.1.**2** Na hipótese de admissão ou readmissão de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou teve presumida pela Sociedade a sua opção e que optar por ingressar novamente no Plano de Benefícios, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado.	Item renumerado.
4.1.4 O Serviço **c**reditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o Participante retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.	4.1.**3** O Serviço **C**reditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o Participante retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.	Item renumerado.
4.2 Observado o disposto no**s** subite**ns 4.1.1 e** 4.2.1, a contagem de Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.	4.2 Observado o disposto no subite**m** 4.2.1, a contagem de Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.	Exclusão de trecho em função da exclusão do subitem 4.1.1 do texto vigente.
4.2.1 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento ao Benefício de Aposentadoria **Normal** ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano de Benefícios II, o que primeiro ocorrer, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.	4.2.1 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento ao Benefício de Aposentadoria ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano de Benefícios II, o que primeiro ocorrer, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.	Exclusão da denominação “normal” em função da unificação das aposentadorias.
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	
	5.2.1 A parcela do salário mensalmente recebida em moeda estrangeira deve ser convertida em moeda corrente nacional (reais) e incorporada ao Salário de	Inclusão de texto para refletir prática já adotada pela Sociedade.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Participação mensal, para os Participantes que se enquadrem nesta situação.	
5.2**.1** O 13º salário não será considerado Salário de Participação.	**5.2.2** O 13º salário não será considerado Salário de Participação.	Item renumerado.
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES	SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES	
6.1.5 No mês subsequente em que o Participante atingir Salário de Participação superior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição, deverá ser informado pelo Participante o percentual de Contribuição que deverá ser aplicado sobre o Salário de Participação, conforme descrito na letra a) do item 6.1.	6.1.5 No mês subsequente em que o Participante atingir Salário de Participação superior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição **(URC)**, deverá ser informado pelo Participante o percentual de Contribuição que deverá ser aplicado sobre o Salário de Participação, conforme descrito na letra a) do item 6.1. **Na falta de manifestação pelo Participante será automaticamente adotado o percentual de 5% (cinco por cento).**	Inclusão da sigla correspondente a Unidade Reckitt de Contribuição e de determinação do percentual no caso do participante não se manifestar.
6.3.1 Para efetuar a Contribuição Esporádica de que trata o item 6.3, o Participante deverá comunicar sua pretensão **por escrito à** Sociedade, indicando qual a forma de pagamento para que esta realize o recolhimento dessa Contribuição ou indique os dados para depósito.	6.3.1 Para efetuar a Contribuição Esporádica de que trata o item 6.3, o Participante deverá comunicar sua pretensão, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, indicando qual a forma de pagamento para que esta realize o recolhimento dessa Contribuição ou indique os dados para depósito.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
6.3.2 A Contribuição Esporádica será efetuada mediante desconto na folha de salários do Participante ou diretamente à Sociedade através de depósito identificado ou boleto bancário enviado por correio eletrônico, exceto no caso de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio referido nos itens 9.11, 3.9 e 3.10 deste Regulamento, que deverá recolher as Contribuições diretamente à Sociedade na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.	6.3.2 A Contribuição Esporádica será efetuada mediante desconto na folha de salários do Participante ou diretamente à Sociedade através de depósito identificado ou boleto bancário enviado por correio eletrônico, exceto no caso de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio referido nos itens 9.11 **e** 3.9 **e no caso de afastamento por doença referido no item** 3.10 deste Regulamento, que deverá recolher as Contribuições	Ajuste no texto em função de que o item 3.10 se refere a afastamento por doença e não tem relação com o autopatrocínio.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	diretamente à Sociedade na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.	
6.7 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida a sua opção por este último instituto, bem como quaisquer outros valores, deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	6.7 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Exclusão de trecho em função da impossibilidade do BPD fazer contribuições conforme itens 9.13.2 e 9.13.4 do regulamento em vigor, exceto as administrativas previstas em item específico.
6.7.1 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto nos itens 9.11, 3.9 e 3.10 que realizar Contribuição Adicional e/ou Esporádica, cujo valor exceda o limite previsto na norma que trata de crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.	6.7.1 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto nos itens 9.11 **e** 3.9 que realizar Contribuição Adicional e/ou Esporádica, cujo valor exceda o limite previsto na norma que trata de crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade, a origem do valor correspondente.	Exclusão da referência ao item 3.10, por não se referir a autopatrocínio, e ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
6.7.3 As Contribuições de Patrocinadora realizadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas na Conta de Participante, na subconta Conta Adicional e Esporádica referida no subitem 7.1.1, inciso II deste Regulamento.	6.7.3 As Contribuições **Normal e Suplementar** de Patrocinadora realizadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas na Conta de Participante, na subconta Conta Adicional e Esporádica referida no subitem 7.1.1, inciso II deste Regulamento.	Inclusão de terminologia para determinar quais contribuições de patrocinadora realizadas pelo autopatrocinado irão para o seu saldo de conta.
	6.7.4 O Participante que ingressou neste Plano até o dia 31/8/2005 e que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá realizar as Contribuições da Patrocinadora destinadas à cobertura dos Benefícios de risco, que serão alocadas em conta coletiva do Plano no programa previdenciário referida no subitem 6.11.1 deste Regulamento.	Inclusão de item para determinar que as contribuições de patrocinadora para cobertura dos benefícios de risco realizadas pelo autopatrocinado irão para a conta coletiva.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano;		Texto excluído para permitir a continuidade de contribuição após os 60 anos de idade.
III ocorrer **a** concessão de Benefício por este Plano**, por morte ou Invalidez**;	**II** ocorrer concessão de Benefício por este Plano;	Inciso renumerado e exclusão de trecho, pois a concessão de qualquer benefício pelo Plano determina a cessação da contribuição.
IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento.	**III** o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento.	Inciso renumerado.
V O Participante que atender ao disposto no inciso II do item 6.8 poderá continuar recolhendo as Contribuições Adicional e Esporádica.		Inciso excluído em função da exclusão do inciso II do texto proposto.
6.8.2 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	**6.8.1** As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Acerto na numeração do item, uma vez que na redação vigente não consta o item 6.8.1.
I a licença sem remuneração ou o afastamento por doença ou acidente de trabalho após o término do pagamento da complementação de Auxílio-Doença ou acidente pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar **pelo instituto do autopatrocínio para** efetuar as Contribuições;	I a licença sem remuneração ou o afastamento por doença ou acidente de trabalho após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar por efetuar as Contribuições;	Ajuste na redação em função de que o item 3.10 que trata do afastamento por doença não caracteriza autopatrocínio tendo em vista que a Patrocinadora permanece fazendo as próprias contribuições conforme item 3.10.2.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.15 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:	6.15 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:	
II o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano;		Texto excluído para permitir a continuidade de contribuição após os 60 anos de idade.
III ocorrer **a** concessão de qualquer Benefício por este Plano, por morte ou por Invalidez;	**II** ocorrer concessão de qualquer Benefício por este Plano;	Inciso renumerado e exclusão de trecho, pois a concessão de qualquer benefício pelo Plano determina a cessação da contribuição.
IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento;	**III** o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento;	Inciso renumerado.
V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	**IV** ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Inciso renumerado.
SEÇÃO II – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	SEÇÃO II – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
6.17.2 A Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante autopatrocinado, quando for o caso, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual sobre o seu Salário de Participação.	6.17.2 A Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante autopatrocinado, quando for o caso, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual sobre o seu Salário de Participação **e será alocada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Sociedade**.	Inclusão de texto para ficar claro que a contribuição para despesa administrativa do autopatrocinado não vai para a Conta de Participante.
6.17.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e	6.17.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido pelo Conselho	Inclusão de texto para ficar claro que a contribuição para despesa administrativa do BPD não vai para a Conta de Participante.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
incidente sobre o valor da URC, e será recolhida ou deduzida do saldo de Conta de Participante anualmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, observado o disposto no inciso VI do item 3.12 e no subitem 3.12.3 deste Regulamento.	Deliberativo da Sociedade e incidente sobre o valor da URC, e será recolhida ou deduzida do saldo de Conta de Participante anualmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, observado o disposto no inciso VI do item 3.12 e no subitem 3.12.3 deste Regulamento, **e será alocada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Sociedade.**	
SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
6.22.1 A destinação e utilização da reserva especial será deliberada pelo Conselho Deliberativo, em cada oportunidade, na forma da legislação em vigor, abrangendo Participantes e Patrocinadoras da seguinte forma:	6.22.1 A destinação e utilização da reserva especial será deliberada pelo Conselho Deliberativo, em cada oportunidade, na forma da legislação em vigor, abrangendo Participantes e Patrocinadoras da seguinte forma:	
II Para os Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional, por meio de alocação do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo de conta total do Participante, a ser pago futuramente, na forma de um abono extraordinário, em prestação única ou parcelada, quando da concessão de um Benefício, Resgate de Contribuições ou Portabilidade pelo Plano; e	II Para os Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional, por meio de alocação do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo de conta total do Participante, a ser pago futuramente, na forma de um abono extraordinário, em prestação única ou parcelada, quando da concessão de um Benefício, Resgate **Integral** de Contribuições ou Portabilidade pelo Plano; e	Inclusão para referência a que resgate se refere.
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS	
SEÇÃO I – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	SEÇÃO I – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	
7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:	7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:	
III Conta Individual, formada pelo valor de que trata o inciso I do item 14.2 deste Regulamento;	III Conta Individual, **formada por 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual**;	Alocação no texto proposto da disposição mencionada

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de plano de **B**enefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de plano de **b**enefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora**, com o controle em separado, a partir de 2/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador**. **Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.**	na referência do texto vigente. Inclusão de texto para atendimento ao disposto no caput do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022 e §1º do Art.12 da Res. Previc 17/2022, esta obrigatoriedade é para recursos portados a partir de 2/1/2023.
7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas: III Conta Específica, formada pelo valor de que trata o inciso II do item 14.2 deste Regulamento.	7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas: III Conta Específica, **formada por 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual**.	Alocação no texto proposto da disposição mencionada na referência do texto vigente.
IV Conta de Benefício Mínimo, constituída em aporte único, tendo como crédito o valor apurado pela proporcionalidade do Benefício Mínimo na data da aprovação deste Regulamento.	IV Conta de Benefício Mínimo, constituída em aporte único, tendo como crédito o valor apurado pela proporcionalidade do Benefício Mínimo **em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012, aprovando a respectiva alteração regulamentar**.	Inclusão de texto contendo a data em que foi aprovada a alteração regulamentar que excluiu o benefício mínimo e autorizou o crédito do valor proporcional correspondente em uma subconta específica.
7.3 A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de reversão de Contribuições. A Sociedade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio	7.3 A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um **F**undo de **R**eversão de Contribuições. A Sociedade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial **ou administrativo** e utilizados conforme	Inclusão de previsão do fundo administrativo.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário, observando a legislação vigente.	previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário, observando a legislação vigente.	
SEÇÃO II – DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS	SEÇÃO II – DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS	
7.4.1 As condições para a faculdade mencionada no item 7.4 serão estabelecidas e divulgadas pela Sociedade.	7.4.1 As condições para a faculdade mencionada no item 7.4 serão estabelecidas e divulgadas **através dos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
8.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:	8.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:	
• Aposentadoria **Normal**; • **Aposentadoria Antecipada**; • Aposentadoria por Invalidez; • Pensão por Morte; • Benefício Proporcional; • Abono Anual.	• **Aposentadoria;** • Aposentadoria por Invalidez; • Pensão por Morte; • Benefício Proporcional; • Abono Anual.	Ajuste redacional para unificação dos benefícios de aposentadoria normal e antecipada.
8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Sociedade aos Participantes que os requererem através **do preenchimento e assinatura do termo de opção, conforme o caso**, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, se desligarem das Patrocinadoras, ressalvado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.	8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Sociedade aos Participantes que os requererem através **dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, se desligarem das Patrocinadoras, ressalvado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
8.3 Ressalvado o disposto no item **13.2**, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento	8.3 Ressalvado o disposto no item **12.2**, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu	Ajuste da referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pela Sociedade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.	deferimento pela Sociedade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.	
8.3.1 A Data de Início do Benefício será: I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria **Antecipada ou de Aposentadoria Normal**, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 8.3.2 deste Regulamento;	8.3.1 A Data de Início do Benefício será: I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de **Aposentadoria**, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo;	Exclusão das terminologias "normal" e "antecipada" e de trecho que remete a item 8.3.2 que está sendo excluído.
8.3.2 A aplicação do disposto no inciso I do subitem 8.3.1 no caso de Aposentadoria Antecipada somente ocorrerá se o Participante requerer o referido Benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do Término do Vínculo. Expirado esse prazo, a Data de Início do Benefício de Aposentadoria Antecipada será o dia seguinte ao do requerimento.		Exclusão do item uma vez que a Aposentadoria Antecipada está sendo unificada com a Normal.
8.3.3 O Saldo de Conta Total a ser utilizado para o cálculo do Benefício será aquele registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.	**8.3.2** O Saldo de Conta Total a ser utilizado para o cálculo do Benefício será aquele registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.	Item renumerado.
8.8.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento do requerimento**, devidamente preenchido e assinado,** do respectivo Benefício, quando este tiver sido entregue na Sociedade até o dia 10 (dez) do mês.	8.8.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento do requerimento do respectivo Benefício, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, quando esse tiver sido disponibilizado à Sociedade até o dia 10 (dez) do mês.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
8.9 O**s** Benefício**s** de Aposentadoria **Normal e Antecipada**, o Benefício Proporcional e o Benefício adicional cessarão quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento na forma do item 8.19, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.	8.9 O Benefício de Aposentadoria, o Benefício Proporcional e o Benefício adicional cessarão quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento na forma do item 8.19, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.	Unificação das aposentadorias com a exclusão das terminologias "normal" e "antecipada".

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.10.1 O valor inicial de que trata o item 8.10 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no item **8.19** deste Regulamento.	8.10.1 O valor inicial de que trata o item 8.10 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no item **8.19.2** deste Regulamento.	Ajuste na referência.
SEÇÃO III – DOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO III – DOS BENEFÍCIOS	
8.13 Aposentadoria **Normal** 8.13.1 A Aposentadoria **Normal**, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; II mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado.	8.13 **Aposentadoria** 8.13.1 A Aposentadoria, observado o disposto no**s** ite**ns** 8.2 **e 8.14**, será concedida ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; II mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado.	Unificação de benefício com a exclusão das terminologias “normal” e “antecipada” e inclusão de referência.
8.13.2 A Aposentadoria **Normal** consistirá em uma renda mensal inicial igual à transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.	8.13.2 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual à **T**ransformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.	Exclusão da terminologia “normal” em função da unificação das aposentadorias.
8.14 Aposentadoria Antecipada 8.14.1 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: I mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; II mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado.		Exclusão de item e subitem em função da unificação das aposentadorias.
8.14.2 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial igual à transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.		Exclusão de subitem em função da unificação das aposentadorias.
	8.14 O Participante poderá requerer a Aposentadoria, antecipadamente, quando cumprir no mínimo 50	Inclusão de item para prever a manutenção da possibilidade de

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	(cinquenta) anos de idade e 2 (dois) anos de Serviço Creditado.	aposentadoria a partir dos 50 anos.
8.15 Aposentadoria por Invalidez	8.15 Aposentadoria por Invalidez	
8.15.1 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no subitem 8.2.1, será concedida ao Participante que preencher simultaneamente as seguintes condições:	8.15.1 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no subitem 8.2.1, será concedida ao Participante que preencher simultaneamente as seguintes condições:	
II invalidez atestada por um clínico credenciado pela Sociedade, observado o disposto no subitem 8.15.1.2 deste Regulamento;		Excluído uma vez que na prática tal disposição não é aplicada – não existe clínico credenciado pela entidade.
III elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	**II** elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Inciso renumerado.
8.15.1.2 A concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social dispensa a apresentação do atestado referido no inciso II do subitem 8.15.1 deste Regulamento.		Excluído em função da exclusão do inciso II do item referenciado.
8.15.1.**3** Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicado o disposto no subitem 8.17.**4** deste Regulamento.	8.15.1.**2** Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicado o disposto no subitem **8.17.3** deste Regulamento.	Item renumerado e acerto da referência.
8.15.2 Observado o disposto no subitem 8.15.3, para os Participantes que ingressaram neste Plano até o dia 31/8/2005, o valor da Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao maior valor apurado entre “A” e “B”, sendo: A = [(I) + (II)] x (III), onde: (I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e 14,8 x SUB (II) 60% do [SRB – (14,8 x SUB)] (III) (SCP + 15) / 50	8.15.2 Observado o disposto no subitem 8.15.3, para os Participantes que ingressaram neste Plano até o dia 31/8/2005, o valor da Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao maior valor apurado entre “A” e “B”, sendo: A = [(I) + (II)] x (III), onde: (I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e 14,8 x SUB (II) 60% do [SRB – (14,8 x SUB)] (III) (SCP + 15) / 50	Inclusão de legenda para a fórmula.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.	**onde:** **SRB = Salário Real de Benefício;** **SUB = Salário Unitário de Benefício;** **SCP = Serviço Creditado Projetado.** B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.	
8.15.2.2 O Saldo de Conta Total de que trata a letra "B" do subitem 8.15.2, excluídas a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: 3 x SP x SC/35, onde: SP = Salário de Participação SC = Serviço Creditado		Exclusão de item em função da eliminação do benefício mínimo no texto aprovado em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012 e cujo valor correspondente foi incorporado ao Saldo da Conta de Patrocinadora, conforme inciso IV do item 7.1.2.
8.15.2.**3** Para transformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.15.2 em renda vitalícia, **já considerando a aplicação do disposto no subitem 8.15.2.2,** será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e de seus Beneficiários, na taxa de juros e tábua atuarial adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.	8.15.2.**2** Para **T**ransformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.15.2 em renda vitalícia, será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e de seus Beneficiários, na taxa de juros e tábua atuarial adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.	Item renumerado e exclusão de trecho para ajuste da redação.
8.15.2.**4** Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido não ter sido decorrente da transformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.15.2, será assegurado ao Participante, sem	8.15.2.**3** Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido não ter sido decorrente da **T**ransformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.15.2, será assegurado ao	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento em parcela única do saldo da Conta Adicional e Esporádica e da Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.	Participante, sem prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento em parcela única do saldo da Conta Adicional e Esporádica e da Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.	
8.15.2.**5** Caso o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser pago ao Participante decorra do disposto na letra "B" do subitem 8.15.2, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.	8.15.2.**4** Caso o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser pago ao Participante decorra do disposto na letra "B" do subitem 8.15.2, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.	Item renumerado.
8.15.2.6 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez resultar da transformação exclusiva do montante referido no subitem 8.15.2.2, o valor apurado será pago ao Participante em única parcela juntamente com os valores alocados na Conta Adicional e Esporádica e na Conta Portabilidade previstas no subitem 7.1.1 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão do item referenciado.
8.15.2.7 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuar Contribuição Básica para o Plano serão aplicadas as disposições estabelecidas nos subitens 8.15.2.2 e 8.15.2.6 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão dos itens referenciados e de que todos os participantes efetuam contribuição ao Plano.
8.15.3.1 O Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, excluídas a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade, acrescidas do Retorno de Investimentos, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: 3 x SP x SC/35, onde: SP = Salário de Participação SC = Serviço Creditado		Exclusão de item em função da eliminação do benefício mínimo no texto aprovado em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012 e cujo valor correspondente foi incorporado ao Saldo da Conta de Patrocinadora,

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		conforme inciso IV do item 7.1.2.
8.15.3.2 Ocorrendo o disposto no subitem 8.15.3.1, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.		Exclusão de subitem em função da exclusão do item referenciado.
8.15.3.3 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez resultar do disposto no subitem 8.15.3.1, será assegurado ao Participante receber também, na forma de parcela única, os valores alocados na Conta Adicional e Esporádica e na Conta Portabilidade previstas no subitem 7.1.1 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão do item referenciado.
8.15.3.4 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuar Contribuição Básica para o Plano serão aplicadas as disposições estabelecidas nos subitens 8.15.3.1, 8.15.3.2 e 8.15.3.3 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão dos itens referenciados e de que todos os participantes efetuam contribuição ao Plano.
8.16.4 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que ingressou neste Plano até o dia 31/8/2005 e que não estava em gozo de Benefício por este Plano na data do seu falecimento consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao maior valor apurado entre “A” e “B”, sendo: A = [(I) + (II)] x (III), onde: (I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e 14,8 x SUB (II) 60% do [SRB – (14,8 x SUB)] (III) (SCP + 15) / 50	8.16.4 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que ingressou neste Plano até o dia 31/8/2005 e que não estava em gozo de Benefício por este Plano na data do seu falecimento consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao maior valor apurado entre “A” e “B”, sendo: A = [(I) + (II)] x (III), onde: (I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e 14,8 x SUB (II) 60% do [SRB – (14,8 x SUB)] (III) (SCP + 15) / 50 **onde:** **SRB = Salário Real de Benefício;**	Inclusão de legenda para a fórmula.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia	**SUB = Salário Unitário de Benefício;** **SCP = Serviço Creditado Projetado.** B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.	
8.16.4.2 O Saldo de Conta Total de que trata a letra "B" do subitem 8.16.4, excluídas a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: 3 x SP x SC/35, onde: SP = Salário de Participação SC = Serviço Creditado		Exclusão de item em função da eliminação do benefício mínimo no texto aprovado em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012 e cujo valor correspondente foi incorporado ao Saldo da Conta de Patrocinadora, conforme inciso IV do item 7.1.2.
8.16.4.**3** Para Transformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.16.4 em renda mensal vitalícia**, já considerando a aplicação do disposto no subitem 8.16.4.2**, será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados dos Beneficiários do Participante, na taxa de juros e tábua de sobrevivência adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.	8.16.4.**2** Para Transformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.16.4 em renda mensal vitalícia, será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados dos Beneficiários do Participante, na taxa de juros e tábua de sobrevivência adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.	Item renumerado e exclusão de trecho para ajuste da redação.
8.16.4.**4** Na hipótese de a Pensão por Morte a ser concedida não ter sido decorrente da transformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.16.4, será assegurado aos Beneficiários, sem prejuízo do Benefício de Pensão por Morte, o recebimento em parcela única dos saldos	8.16.4.**3** Na hipótese de a Pensão por Morte a ser concedida não ter sido decorrente da **T**ransformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.16.4, será assegurado aos Beneficiários, sem prejuízo do Benefício de Pensão por Morte, o recebimento em parcela única dos saldos da Conta Adicional e Esporádica e da	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
da Conta Adicional e Esporádica e da Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.	Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.	
8.16.4.**5** Caso a Pensão por Morte a ser paga aos Beneficiários decorra do disposto na letra "B" do subitem 8.16.4, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.	8.16.4.**4** Caso a Pensão por Morte a ser paga aos Beneficiários decorra do disposto na letra "B" do subitem 8.16.4, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.	Item renumerado.
8.16.4.6 Na hipótese de a Pensão por Morte resultar da transformação exclusiva do montante referido no subitem 8.16.4.2, o valor apurado será pago aos Beneficiários em única parcela juntamente com os valores alocados na Conta Adicional e Esporádica e na Conta Portabilidade previstas no subitem 7.1.1 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão do item referenciado.
8.16.4.7 Ao Beneficiário de Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano serão aplicadas as disposições estabelecidas nos subitens 8.16.4.2 e 8.16.4.6 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão dos itens referenciados e de que todos os participantes efetuam contribuição ao Plano.
8.16.5.1 O Saldo de Conta Total referente ao **inciso I do** subitem 8.16.5, na Data de Início de Benefício, excluídas a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade, acrescidas do Retorno de Investimentos, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: 3 x SP x SC/35, onde: SP = Salário de Participação SC = Serviço Creditado		Exclusão de item em função da eliminação do benefício mínimo no texto aprovado em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012 e cujo valor correspondente foi incorporado ao Saldo da Conta de Patrocinadora, conforme inciso IV do item 7.1.2.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.16.5.2 Ocorrendo o disposto no subitem 8.16.5.1, o Benefício de Pensão por Morte será pago na forma de parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.		Exclusão de subitem em função da exclusão de item referenciado.
8.16.5.3 Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte resultar do disposto no subitem 8.16.5.1, será assegurado ao Beneficiário receber também, na forma de parcela única, os valores alocados na Conta Adicional e Esporádica e na Conta Portabilidade previstas no subitem 7.1.1 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão de item referenciado.
8.16.5.4 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuar Contribuição Básica para o Plano serão aplicadas as disposições estabelecidas nos subitens 8.16.5.1, 8.16.5.2 e 8.16.5.3 deste Regulamento.		Exclusão de subitem em função da exclusão dos itens referenciados e de que todos os participantes efetuam contribuição ao Plano.
SEÇÃO IV – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO	SEÇÃO IV – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO	
8.19 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria **Normal ou de Aposentadoria Antecipada** ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Total transformado em renda mensal de acordo com uma das **opção** abaixo:	8.19 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de **Aposentadoria** ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Total transformado em renda mensal de acordo com uma das **opções** abaixo:	Ajuste de terminologia, uma vez que a aposentadoria foi unificada e ajuste redacional.
8.19.1 A opção de que trata o item 8.19 deverá ser formulada pelo Participante, **por escrito**, na data do requerimento do respectivo Benefício.	8.19.1 A opção de que trata o item 8.19 deverá ser formulada pelo Participante, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade,** na data do requerimento do respectivo Benefício.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
	8.19.2.1 É facultado ao Participante que não tiver realizado a opção prevista no item 8.19.2, solicitar posteriormente, em datas divulgadas pela Sociedade, saques correspondentes a percentuais múltiplos de 5% (cinco por cento), de livre escolha do Participante ou Beneficiário, desde que a soma dos percentuais	Inclusão de item para permitir múltiplos saques, em múltiplos de 5%, limitados ao total de 25%.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	escolhidos seja limitada a 25% (vinte e cinco por cento), sendo o Benefício recalculado, após os saques a vista, tomando-se como base o Saldo da Conta Total remanescente.	
8.22 Na hipótese de Benefício de renda mensal correspondente à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, será utilizado para verificação do valor de que tratam os itens 8.20 e 8.21 como se o Participante ou Beneficiário tivesse optado por 0,5% (zero vírgula cinco por cento), independentemente do percentual escolhido pelo Participante.	8.22 **Exclusivamente** para verificação do valor **mínimo** de que tratam os itens 8.20 e 8.21, quando o Benefício de renda mensal corresponde**r** à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, será utilizado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) como se o Participante ou Beneficiário tivesse optado por este percentual, independentemente do percentual **de fato** escolhido.	Ajuste redacional para clarificar o entendimento, sem alteração do conteúdo.
8.25 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pelo prazo para recebimento do Benefício de Pensão por Morte de que trata o subitem 8.16.5 ocorrerá com base em prazo único, com a concordância de todos os Beneficiários, **assinando, inclusive**, em conjunto, **o formulário a ser fornecido** pela Sociedade.	8.25 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pelo prazo para recebimento do Benefício de Pensão por Morte de que trata o subitem 8.16.5 ocorrerá com base em prazo único, com a concordância de todos os Beneficiários, em conjunto, **utilizando os meios habituais de comunicação adotados** pela Sociedade.	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	
SEÇÃO I – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	SEÇÃO I – DO RESGATE **INTEGRAL** DE CONTRIBUIÇÕES	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.1 O Participante que se desligar do Plano de Benefícios, mediante a entrega do termo de opção, poderá optar pelo Resgate de Contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.	9.1 O Participante que se desligar do Plano de Benefícios, mediante a entrega do termo de opção, poderá optar pelo Resgate **Integral** de Contribuições, **em caráter irrevogável e irretratável,** desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.	Inclusão para referência a que resgate se refere e do caráter irrevogável e irretratável conforme disposto no §2º do Art.16 da Res. CNPC 50/2022.
9.1.1 O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a receber o valor correspondente a soma de “A”, “B” e “C”, onde:	9.1.1 O Participante que optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições terá direito a receber o valor correspondente a soma de “A”, “B” e “C”, onde:	Inclusão para referência a que resgate se refere.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.1.2 O pagamento do valor do Resgate de Contribuições de acordo com o subitem 9.1.1 somente ocorrerá após o Término do Vínculo do Participante.	9.1.2 O pagamento do valor do Resgate **Integral** de Contribuições de acordo com o subitem 9.1.1 somente ocorrerá após o Término do Vínculo do Participante.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.1.3 O valor do saldo da Conta Normal de que trata o inciso I do subitem 7.1.2 utilizado no cálculo do valor do Resgate de Contribuições está limitado ao valor do saldo da Conta Básica de que trata o inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	9.1.3 O valor do saldo da Conta Normal de que trata o inciso I do subitem 7.1.2 utilizado no cálculo do valor do Resgate **Integral** de Contribuições está limitado ao valor do saldo da Conta Básica de que trata o inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.1.5 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições serão aqueles registrados na Sociedade no mês da entrega do termo de opção, excluídos os valores portados constituídos em outro Plano de Benefícios de entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade.	9.1.5 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate **Integral** de Contribuições serão aqueles registrados na Sociedade no mês da entrega do termo de opção, excluídos os valores portados constituídos em outro Plano de Benefícios de entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade **nos termos da Seção II deste Capítulo**.	Inclusão para referência a que resgate se refere e incorporação de parte do texto do item 9.1.7 da redação vigente.
9.1.6 O valor do Resgate de Contribuições será atualizado com base no Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês do pagamento dos recursos.	9.1.6 O valor do Resgate **Integral** de Contribuições será atualizado com base no Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês do pagamento dos recursos.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.1.7 No caso de o Participante optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, o valor alocado na Conta Portabilidade referente aos recursos portados de entidade fechada de previdência complementar será objeto de Portabilidade, nos termos da Seção II deste Capítulo, salvo o valor a que se refere o subitem 9.1.4 na hipótese de o Participante optar pelo Resgate de Contribuições.		Exclusão de item em função de que parte do texto vigente ter sido incorporado no item 9.1.5 e o restante já estar presente no item 9.1.4.
	9.1.7 Do valor do Resgate Integral de Contribuições poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano de Benefícios II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de novo item para atendimento ao inciso II do § 1º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.1.8 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto em lei, o respectivo valor será incorporado ao patrimônio do Plano de Benefícios II.	9.1.8 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate **Integral** de Contribuições no prazo prescricional previsto em lei, o respectivo valor será incorporado ao patrimônio do Plano de Benefícios II.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.2 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	9.2 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições será efetuado em uma única parcela, **podendo ser diferida por até 90 (noventa) dias,** ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Inclusão para referência a que resgate se refere e inclusão da obrigatoriedade de oferecer o diferimento conforme inciso I do art. 21 da Res. CNPC 50/2022.
9.2.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.	9.2.1 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo **diferimento ou** pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.	Inclusão para referência a que resgate se refere e inclusão da previsão do diferimento.
9.2.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II.	9.2.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.3 A percepção de qualquer Benefício por este Plano extingue o direito do Participante ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.	9.3 A percepção de qualquer Benefício por este Plano extingue o direito do Participante ao Resgate **Integral** de Contribuições previsto neste Capítulo.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.4 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante neste Plano de Benefícios, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.	9.4 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante neste Plano de Benefícios, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.	Inclusão para referência a que resgate se refere.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE	SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE	
	Transferência para outros planos	Inclusão de subtítulo para melhoria do entendimento.
9.5.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 9.5 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	9.5.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I **e II** do item 9.5 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1, **assim como os recursos acumulados na Conta Adicional e Esporádica prevista no inciso II do mesmo subitem** deste Regulamento.	Ajuste para possibilitar a exclusão da exigência de término do vínculo neste item, assim como a liberação dos recursos acumulados na Conta Adicional e Esporádica, conforme permitido pelo parágrafo único do Art.12 da Res. CNPC 50/2022.
9.5.2 A opção de que trata o item 9.5 deverá ser efetuada pelo Participante, através do termo de opção fornecido pela Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item **13.1** deste Regulamento.	9.5.2 A opção de que trata o item 9.5 deverá ser efetuada pelo Participante, através do termo de opção fornecido **pelos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.	Ajuste da referência e para possibilitar exclusão de formulários impressos.
9.7.4 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.5.1 terá direito a portar somente os recursos alocados nas Contas Individual e Portabilidade de que tratam os incisos III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	9.7.4 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.5.1 terá direito a portar somente os recursos alocados nas Contas **Adicional e Esporádica,** Individual e Portabilidade de que tratam os incisos **II,** III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	Ajuste para possibilitar a liberação dos recursos acumulados na Conta Adicional e Esporádica, conforme permitido pelo parágrafo único do Art.12 da Res. CNPC 50/2022.
	9.7.6 Do valor a ser portado devem ser deduzidos eventuais débitos que o Participantes detenha junto ao Plano de Benefícios II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de subitem para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Transferência para este Plano	Inclusão de subtítulo para melhoria do entendimento.
9.10 Os recursos portados de outro **P**lano de **B**enefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	9.10 Os recursos portados de outro **p**lano de **b**enefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.	Ajuste de grafia.
	9.10.1 O Plano de Benefícios II poderá recepcionar recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício na forma de renda vitalícia.	Inclusão de subitem com a possibilidade prevista no § 3º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO	
9.11 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria **Normal** nem de Aposentadoria por Invalidez e **não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria Antecipada** nem optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições e da Portabilidade poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios II na condição de Autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, à cobertura de Benefício de risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.	9.11 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de **Aposentadoria,** nem de Aposentadoria por Invalidez e nem **tenha** optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios II na condição de Autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, à cobertura de Benefício de risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.	Ajuste do texto em função da unificação das aposentadorias e inclusão para referência a que resgate se refere.
9.11.1 A opção de que trata o item 9.11 deverá ser formulada pelo Participante**, por escrito,** mediante termo de opção a ser entregue **à** Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item **13.1** deste Regulamento.	9.11.1 A opção de que trata o item 9.11 deverá ser formulada pelo Participante mediante termo de opção a ser entregue **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.	Ajuste da referência e para possibilitar exclusão de formulários impressos.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	9.11.1.1 As Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante que se encontra na situação de Autopatrocinado serão alocadas na Conta Básica, exceto àquelas referentes à cobertura de Benefício de risco, caso devidas, e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, que serão alocadas às respectivas contas coletivas.	Inclusão para esclarecer que algumas contribuições que o autopatrocinado faz deverão ser alocadas em conta coletiva.
9.11.2 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	9.11.2 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate **Integral** de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Inclusão para referência a que resgate se refere.
9.11.2.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Autopatrocinado optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até a data em que o Participante entregar à Sociedade o termo de opção devidamente preenchido e assinado.	9.11.2.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Autopatrocinado optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Integral** dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até a data em que o Participante entregar o termo de opção **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.	Inclusão para referência a que resgate se refere e ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.
9.12 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente cujo tratamento está disposto no**s** ite**ns 9.11 e 3.11**, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	9.12 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente cujo tratamento está disposto no item **3.10**, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Acerto da referência.
9.12.1 A opção pelo disposto no item 9.12 deverá ser formulada pelo Participante**, por escrito, e entregue à**	9.12.1 A opção pelo disposto no item 9.12 deverá ser formulada pelo Participante **pelos meios habituais de**	Ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	**comunicação utilizados pela** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	
9.12.2 O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 9.12.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo **V** sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.	9.12.2 O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 9.12.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo **VI** sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.	Acerto na referência ao Capítulo.
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
9.13 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria **Normal e** nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e **não tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada** nem optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto no item 8.17 deste Regulamento.	9.13 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de **Aposentadoria,** nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e nem **tenha** optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto no item 8.17 deste Regulamento.	Ajuste do texto em função da unificação das aposentadorias e inclusão de texto para mencionar a que resgate se refere.
9.13.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.1 deste Regulamento.	9.13.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado **pelos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.	Ajuste da referência e para possibilitar exclusão de formulários impressos.
9.13.2 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer	9.13.2 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer	Ajuste da referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquela referida no subitem 9.13.5 deste Regulamento.	Contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquela referida no subitem 9.13.5 deste Regulamento.	
9.13.3 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido **não** poderá efetuar aporte específico a este Plano de Benefícios II.	9.13.3 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar aporte específico a este Plano de Benefícios II, **cujo valor será alocado à Conta Adicional e Esporádica, correspondente ao inciso II do item 7.1.1, e que deverá ter sua origem declarada, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade, caso o valor exceda o limite previsto na norma que trata de crime de lavagem de dinheiro.**	Ajuste no item para permitir que o participante optante pelo BPD possa realizar aportes com destinação específicos, conforme possibilitado pelo § 3º do Art. 5º da Res. CNPC 50/2022 que fac.
9.13.4 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não terá direito a efetuar as Contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	9.13.4 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não terá direito a efetuar as Contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, **mesmo que tenha ingressado no Plano até o dia 31/8/2005. Nesta situação, caso venha a se invalidar receberá o Benefício de acordo com o item 8.15.3 e caso venha a falecer, seus Beneficiários receberão o Benefício calculado de acordo com o item 8.16.5.**	Inclusão para esclarecimento da não cobertura pelos benefícios de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte concedidos na forma de renda vitalícia.
9.13.7 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	9.13.7 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, **do Autopatrocínio** e do Resgate **Integral** de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Inclusão do Autopatrocínio em atendimento ao Art. 3º da Res. CNPC 50/2022 e inclusão de texto para mencionar a que resgate se refere.
9.13.7.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Benefício Proporcional Diferido optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até	9.13.7.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Benefício Proporcional Diferido optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Integral** dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até a data em que o Participante entregar	Inclusão de texto para mencionar a que resgate se refere e ajuste para possibilitar exclusão de formulários impressos.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a data em que o Participante entregar **à** Sociedade o termo de opção **devidamente preenchido e assinado**.	**pelos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade o **novo** termo de opção.	
	9.13.7.2 Caso o Participante que se encontra na situação de Benefício Proporcional Diferido opte pelo instituto do Autopatrocínio não poderá efetuar Contribuições referentes à cobertura de Benefício de risco, mesmo que tenha ingressado no Plano até o dia 31/8/2005. Nesta situação, caso venha a se invalidar receberá o Benefício de acordo com o item 8.15.3 e caso venha a falecer, seus Beneficiários receberão o Benefício calculado de acordo com o item 8.16.5.	Inclusão de item conforme disposto no §2º do Art. 2º da Res. CNPC 50/2022.
9.14 O Participante que ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano nem optado pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	9.14 O Participante que ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano, nem optado pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate **Integral** de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	Inclusão de texto para mencionar a que resgate se refere.
	9.14.2 Na situação do item 9.14 caso o Participante não tenha os 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo será presumida pela Sociedade a opção pelo Resgate Integral, conforme disposto na Seção I deste Capítulo.	Inclusão de item conforme previsto no parágrafo único do Art. 28 da Res. CNPC 50/2022.
CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	
	10.2 A transferência de empregado, Participante do Plano de Benefícios II, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste Plano, é equiparada à cessação de	Inclusão de item conforme previsto no Art.30 e seu parágrafo único da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	vínculo empregatício, sendo assegurada ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos no Capítulo IX, independente do cumprimento de carência.	
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO		Capítulo excluído considerando a superveniência de legislação específica que trata de divulgação de informações a participantes de forma mais abrangente.
11.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Sociedade, deste Regulamento do Plano de Benefícios II, do Certificado de Participante e da proposta de inscrição, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.		
11.2 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios II, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.		
CAPÍTULO **XII** – DAS ALTERAÇÕES **E DA LIQUIDAÇÃO** DO PLANO	CAPÍTULO **XI** – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Capítulo renumerado e ajuste na nomenclatura.
12.1 Este Regulamento do Plano de Benefícios II somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	**11.1** Este Regulamento do Plano de Benefícios II poderá ser alterado, **a qualquer tempo, mediante** aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente**, observada a legislação vigente aplicável.**	Item renumerado e ajuste redacional para excluir a vinculação de alteração somente se solicitada pela Patrocinadora, tendo em vista a sua representação no Conselho Deliberativo e inclusão de observância à legislação vigente aplicável.
12.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II poderão ser modificados em qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.	**11.2** As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II poderão ser modificados em qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12.3 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.		Disposição excluída posto que aspectos relacionados à liquidação tem previsão específica na legislação.
12.4 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio deste Plano de Benefícios II será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.		Disposição excluída posto que aspectos relacionados à liquidação tem previsão específica na legislação.
12.5 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma Contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.	**11.3** Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma Contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.	Item renumerado.
12.6 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios II para outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.	**11.4** A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios II para outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.	Item renumerado.
12.6.1 Após a transferência das reservas garantidoras de Benefícios para outra entidade de previdência complementar, cessarão todas as obrigações da Sociedade para com os Participantes e seus Beneficiários.	**11.4.1** Após a transferência das reservas garantidoras de Benefícios para outra entidade de previdência complementar, cessarão todas as obrigações da Sociedade para com os Participantes e seus Beneficiários.	Item renumerado.
CAPÍTULO **XIII** – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO **XII** – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Capítulo renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha presumida a opção por este último.	**12.1** A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha presumida a opção por este último.	Item renumerado.
13.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item **13.1**, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	**12.1.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item **12.1**, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	Item renumerado e ajuste na referência.
13.2 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento o das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da Lei.	**12.2** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento o das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da Lei.	Item renumerado.
13.3 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item **13.2**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado, descontados eventuais valores devidos à Sociedade.	**12.3** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item **12.2**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado, descontados eventuais valores devidos à Sociedade.	Item renumerado e ajuste na referência.
13.3.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item **13.3** serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	**12.3.1** Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item **12.3** serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	Item renumerado e ajuste na referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13.3.2 O pagamento previsto no item **13.3** não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	**12.3.2** O pagamento previsto no item **12.3** não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Item renumerado e ajuste na referência.
13.3.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico. Na ausência de herdeiros legais, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.	**12.3.3** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico. Na ausência de herdeiros legais, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.	Item renumerado.
13.4 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	**12.4** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Item renumerado.
13.4.1 Os valores de que trata o item **13.4** serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	**12.4.1** Os valores de que trata o item **12.4** serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Item renumerado e ajuste na referência.
13.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem **13.4.1**, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, exceto aquele referente a empréstimos e financiamentos, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	**12.4.2** Sem prejuízo do disposto no subitem **12.4.1**, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, exceto aquele referente a empréstimos e financiamentos, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Item renumerado e ajuste na referência.
13.5 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem **13.4.1** deste Regulamento.	**12.5** Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem **12.4.1** deste Regulamento.	Item renumerado e ajuste na referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13.6 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	**12.6** Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Item renumerado.
13.7 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	**12.7** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Item renumerado.
13.8 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica anuência, não tendo o condão de constituir direitos e/ou obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	**12.8** O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica anuência, não tendo o condão de constituir direitos e/ou obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	Item renumerado.
13.9 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.	**12.9** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.	Item renumerado.
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES **TRANSITÓRIAS**	CAPÍTULO **XIII** – DAS DISPOSIÇÕES **ESPECIAIS**	Capítulo renumerado e ajuste na nomenclatura.
SEÇÃO I – DA MIGRAÇÃO		Exclusão da Seção I da redação vigente tendo em vista que as obrigações ali previstas na já foram integralmente absorvidas na prática e reconhecidas na redação regulamentar proposta.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14.1 Aos Participantes do Plano de Benefícios I que optaram por se vincular a este Plano de Benefícios II no período de 3/12/2002 a 4/3/2003 foi assegurada a observância pela Sociedade das disposições inclusas nesta Seção.		
14.1.1 A opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios II tem caráter irreversível e extingue o direito a se beneficiar pelo Plano de Benefícios I.		
14.2 Ao Participante que optou por este Plano, conforme disposto no item 14.1, e que na data da opção seu Salário de Participação fosse superior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição – URC, foi assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência da Reserva Matemática Individual para as contas individuais, conforme disposto a seguir:		
I 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual alocada na Conta Individual prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento; II 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual alocada na Conta Específica prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.		
14.2.1 A Reserva de que trata o item 14.2 foi apurada em 30/6/1999 e atualizada até o mês de novembro de 2002 com base no menor índice verificado entre o INPC e o Retorno de Investimentos.		
14.2.2 Para aquele que ingressou no Plano de Benefícios I a partir de 1º/7/1999, a Reserva de que trata o item 14.2 foi apurada com base nos dados do Participante em 30/6/1999 previsto no Regulamento do Plano de Benefícios II.		
14.3 Ao Participante que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I foi assegurado no período de que trata o item 14.1 o direito de optar por este Plano, para receber		

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
exclusivamente o Benefício por Desligamento atualmente denominado neste Regulamento como Resgate de Contribuições.		
14.3.1 O Participante que optou pelo disposto no item 14.3 teve assegurada a transferência da Reserva Matemática Individual de que trata o inciso I do item 14.2 deste Regulamento.		
14.3.2 A opção do Participante pelo disposto no item 14.3 tem caráter irreversível e extingue o direito a se beneficiar pelo Plano de Benefícios II.		
SEÇÃO **II** – DO PLANO DE BENEFÍCIOS I	SEÇÃO **I** – DO PLANO DE BENEFÍCIOS I	Seção renumerada.
14.4 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Benefício por Morte, Benefício Diferido por Desligamento, concedidos **ou devidos** aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios I até 2/12/2002, serão mantidos em conformidade com o disposto nesta Seção.	**13.1** Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Benefício por Morte, Benefício Diferido por Desligamento, concedidos aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios I serão mantidos em conformidade com o disposto nesta Seção.	Item renumerado e trecho excluído para refletir a situação atual: não existem mais participantes ativos vinculados ao Plano de Benefícios I.
14.5 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos**, a serem pagos a partir de 2/12/2002, corresponderão** àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.	**13.2** Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos **correspondem** àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.	Item renumerado e ajuste na redação para refletir a situação atual.
14.6 Os valores dos Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com o índice de variação do INPC, apurado no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de reajuste.	**13.3** Os valores dos Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com o índice de variação do INPC, apurado no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de reajuste.	Item renumerado.
14.6.1 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a Data do Cálculo para apuração do valor inicial do Benefício e a data do reajuste.	**13.3.1** O primeiro reajuste **foi** feito com base no período decorrido entre a Data do Cálculo para apuração do valor inicial do Benefício e a data do reajuste.	Item renumerado e ajuste na redação.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14.6.2 Reajustes maiores ou com maior frequência poderão ser concedidos esporadicamente, conforme determinação do Conselho Deliberativo, em bases não discriminatórias, sujeitos à aprovação do órgão público competente.		Exclusão em função da prática em curso de não conceder antecipações de reajuste.
14.7 Os Participantes do Plano de Benefícios I **de que trata o item 14.1** que não optaram por se vincular a este Plano **no prazo previsto no item 14.1.1** terão assegurados os Benefícios de que trata esta Seção.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.8 Para os Participantes de que trata o item 14.7, será assegurada a manutenção dos direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios I, nas condições e regras dispostas a seguir.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.9 O Participante vinculado ao Plano de Benefícios I, com direito ao recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, e que não optou **pelo disposto no item 14.3**, terá assegurado o direito ao recebimento do Benefício Diferido por Desligamento nas condições e regras estabelecidas no item **14.17** deste Regulamento.		Exclusão em função de não existir mais participantes com direito a recebimento do Benefício Diferido por Desligamento vinculados ao Plano de Benefícios I.
14.10 Exclusivamente para efeitos do disposto nesta Seção e aplicável somente para os Participantes de que tratam os itens **14.4, 14.7** e **14.9,** as definições previstas nos subitens terão o seguinte significado.	**13.4** Exclusivamente para efeitos do disposto nesta Seção e aplicável somente para os Participantes de que trata o item **13.1**, as definições previstas nos subitens terão o seguinte significado.	Renumeração do item e da referência.
14.10.1 "Beneficiários": significará a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a condição de dependente perante a Previdência Social. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste Capítulo ou que se recuperar se anteriormente inválido.	**13.4.1** "Beneficiários": significará a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a condição de dependente perante a Previdência Social. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste Capítulo ou que se recuperar se anteriormente inválido.	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14.10.2 "Data do Cálculo": significará a data que serve de referência para a determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do Benefício, conforme definido no item **14.19** deste Regulamento.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.3 "Fator de Incremento devido a Comissões": significará a média aritmética simples dos quocientes resultantes da divisão das comissões recebidas em qualquer mês pelo salário do mesmo mês, durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou coincidentes com a Data do Cálculo.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.4 "Órfão": significará um filho solteiro dependente, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.	**13.4.2** "Órfão": significará um filho solteiro dependente, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.	Item renumerado.
14.10.5 "Salário Atualizado": significará, em determinado mês, o Salário de Participação atualizado desde a data em que ocorreu o reajuste coletivo de salário, exigido por lei, coincidente com ou imediatamente anterior ao mês em questão, até a Data do Cálculo.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.6 Cada Salário de Participação será atualizado de acordo com uma base econômica escolhida pelo Conselho Deliberativo, não podendo ser inferior ao índice de variação do INPC.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.7 "Salário de Participação": significará, em determinado mês, o salário básico ou pró labore pago ao Participante por Patrocinadora na data do reajuste coletivo de salário, exigido		Exclusão em função de não existir mais participantes em

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por lei, coincidente com ou imediatamente anterior ao mês em questão, excluindo qualquer aumento por mérito ou antecipação ocorrido nesse período.		atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.8 "Salário Real de Benefício": significará 95% (noventa e cinco por cento) da média aritmética simples, utilizando os 24 (vinte e quatro) últimos meses anteriores ou coincidentes com a Data do Cálculo, dos Salários Atualizados nesse período, acrescida pelo Fator de Incremento devido a Comissões. Essa média é calculada pela seguinte fórmula: (a) vezes [1,0 mais (b)] dividido por 24, onde: (a) soma dos Salários Atualizados; (b) Fator de Incremento devido a Comissões		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.9 "Salário Unitário": significará o valor correspondente a CR$ 9.571,00 (nove mil quinhentos e setenta e um cruzeiros reais), em 1º de setembro de 1993, e será reajustado mensalmente de acordo com o INPC.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.10.10 "Viúva": significará, em caso de falecimento do Participante, sua esposa financeiramente dependente e/ou companheira financeiramente dependente ou seu marido dependente. Em todos os casos, a condição de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.	**13.4.3** "Viúva": significará, em caso de falecimento do Participante, sua esposa financeiramente dependente e/ou companheira financeiramente dependente ou seu marido dependente. Em todos os casos, a condição de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.	Item renumerado.
14.11 Aposentadoria Normal		Exclusão do item.
14.11.1 Elegibilidade		Exclusão em função de não existir mais participantes em

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na primeira data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: mínimo de 60 (sessenta) anos de idade, mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.		atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.11.2 Benefício de Aposentadoria Normal O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será o valor obtido usando a seguinte equação: [(a) mais (b)] vezes (c), onde: (a) 3% x [menor entre SRB e 14,8 x SU] (b) 60% x (SRB - 14,8 x SU) (c) (SC + 15) / 50 onde: SRB = Salário Real de Benefício SU = Salário Unitário		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
Se a Data do Cálculo, conforme subitem **14.19.1**, for anterior à data do Término do Vínculo, o valor mensal do Benefício será corrigido pelo INPC da Data do Cálculo até a data do primeiro pagamento, ou de acordo com uma base econômica maior, escolhida pelo Conselho Deliberativo.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.12 Aposentadoria Antecipada		Exclusão de item.
14.12.1 Elegibilidade O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições: entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.12.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será o valor obtido usando a seguinte equação: [(a) mais (b)] vezes (c) vezes (d),		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
onde: (a) 3% x [menor entre SRB e 14,8 x SU] (b) 60% x (SRB - 14,8 x SU) (c) (SC + 15) / 50 (d) SC / SCP onde: SRB = Salário Real de Benefício SU = Salário Unitário SC = Serviço Creditado SCP = Serviço Creditado Projetado		
O valor líquido calculado acima será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a Data de Cálculo preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.13 Aposentadoria por Invalidez		Exclusão de item.
14.13.1 Elegibilidade O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez não antes do 16º (décimo sexto) dia da Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Sociedade, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data da Invalidez (imediato em caso de Invalidez por acidente de trabalho), que seja elegível a uma Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro Benefício de Invalidez, exceto aqueles provenientes da lei trabalhista.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.13.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será o valor obtido usando a seguinte equação: [(a) mais (b)] vezes (c), onde: (a)3% x [menor entre SRB e 14,8 x SU] (b) 60% x (SRB - 14,8 x SU) (c) (SCP + 15) / 50 onde: SRB = Salário Real de Benefício		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SU = Salário Unitário SCP = Serviço Creditado Projetado		
14.14 Auxílio-Doença		Exclusão de item.
14.14.1 Elegibilidade O Participante será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença não antes do 16º (décimo sexto) dia da Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Sociedade, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data da Invalidez (imediato no caso de Invalidez por acidente de trabalho), que seja elegível a um Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro Benefício de Invalidez, exceto aqueles provenientes da lei trabalhista.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.14.2 Benefício de Auxílio-Doença O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será o valor obtido usando a seguinte equação: [(a) mais (b)] vezes (c), onde: (a) 3% x [menor entre SRB e 14,8 x SU] (b) 60% x (SRB - 14,8 x SU) (c) (SCP + 15) / 50 onde: SRB = Salário Real de Benefício SU = Salário Unitário SCP = Serviço Creditado Projetado		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.15 Restrições à Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.15.1 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, ou no caso		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

<table>
<tr><th>REDAÇÃO VIGENTE</th><th>REDAÇÃO PROPOSTA</th><th>JUSTIFICATIVA</th></tr>
<tr><td>de uma recuperação antecipada conforme determinado pela Sociedade.</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>14.15.2 O pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez deste Plano será interrompido na primeira data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, quando será efetuado novo cálculo de benefício e será iniciado o pagamento do Benefício de Aposentadoria Normal.</td><td></td><td>Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.</td></tr>
<tr><td>14.15.3 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.</td><td></td><td>Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.</td></tr>
<tr><td>14.16 Benefício por Morte
O Benefício por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários definidos no item 14.10.1 do Participante que vier a falecer tendo, pelo menos, 2 (dois) anos de Serviço Creditado (imediato em caso de morte por acidente de trabalho). Este Benefício será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia, previsto no item 14.4, ou daquele a que teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez Total na data do falecimento, como demonstrado na tabela a seguir:</td><td>13.5 Benefício por Morte
O Benefício por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários definidos no item 13.4.1 do Participante que vier a falecer. Este Benefício será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia, conforme previsto no item 13.1, como demonstrado na tabela a seguir:</td><td>Item renumerado ajuste das referências e ajuste na redação para refletir a situação atual de existência somente de participantes assistidos.</td></tr>
<tr><td><table><tr><th>Número de Beneficiários</th><th>Percentagem</th></tr><tr><td>1</td><td>60%</td></tr><tr><td>2</td><td>70%</td></tr><tr><td>3</td><td>80%</td></tr><tr><td>4</td><td>90%</td></tr><tr><td>5 ou mais</td><td>100%</td></tr></table></td><td><table><tr><th>Número de Beneficiários</th><th>Percentagem</th></tr><tr><td>1</td><td>60%</td></tr><tr><td>2</td><td>70%</td></tr><tr><td>3</td><td>80%</td></tr><tr><td>4</td><td>90%</td></tr><tr><td>5 ou mais</td><td>100%</td></tr></table></td><td></td></tr>
<tr><td>14.16.1 Do Rateio O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir</td><td>13.5.1 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma</td><td>Item renumerado.</td></tr>
</table>

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
uma parcela do Benefício por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será efetuado novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício por Morte.	parcela do Benefício por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será efetuado novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício por Morte.	
14.17 Benefício Diferido por Desligamento		Exclusão de item.
14.17.1 Elegibilidade O Participante que na data do Término do Vínculo tiver no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado será elegível a receber um Benefício Diferido por Desligamento quando completar 60 (sessenta) anos de idade, mas não antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria pela Previdência Social.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.17.2 Benefício Diferido por Desligamento O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento será o valor obtido usando a seguinte equação: [(a) mais (b)] vezes (c) vezes (d), onde: (a) 3% x [menor entre SRB e 14,8 x SU] (b) 60% x (SRB - 14,8 x SU) (c) (SCP + 15) / 50 (d) SC / SCP onde: SRB = Salário Real de Benefício SU = Salário Unitário SC = Serviço Creditado SCP = Serviço Creditado Projetado		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.17.3 O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento será calculado na data do Término do Vínculo e corrigido pelo INPC, até a data do primeiro pagamento, ou de acordo com uma base econômica maior escolhida pelo Conselho		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Deliberativo. No caso de ocorrer o falecimento de um Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento o Benefício por Morte só será pago se o Participante estiver, efetivamente, recebendo o Benefício na data de seu falecimento.		
14.18 Benefício Mínimo		Exclusão de item.
14.18.1 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença não será inferior ao valor obtido usando a seguinte equação: (a) vezes (b), onde: (a) 3% (três por cento) do Salário Real de Benefício; (b) [Serviço Creditado Projetado mais 15 (quinze)] dividido por 50 (cinquenta).		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.18.2 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada e do Benefício Diferido por Desligamento não será inferior ao valor obtido usando a seguinte equação: (a) vezes (b) vezes (c), onde: (a) 3% (três por cento) do Salário Real de Benefício; (b) [Serviço Creditado Projetado mais 15 (quinze)] dividido por 50 (cinquenta); (c) Serviço Creditado dividido pelo Serviço Creditado Projetado.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.18.2.1 No caso de Aposentadoria Antecipada, o valor líquido acima será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a Data de Cálculo preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.19 Da Data do Cálculo		Exclusão de item.
14.19.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada de que trata este Capítulo serão calculados com base nos dados do Participante na primeira das seguintes ocorrências: (a) Término do Vínculo;		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(b) a primeira data em que o Participante tornar-se elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste capítulo, mais 6 (seis) meses; (c) a data em que o Participante atingir a idade de 70 (setenta) anos.		
14.19.2 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença previstos nesta Seção serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.19.3 O Benefício por Morte previsto nesta Seção será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.	**13.5.2** O Benefício por Morte previsto nesta Seção será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.	Item renumerado.
14.19.4 O Benefício Diferido por Desligamento previsto nesta Seção será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.20 Do Pagamento	**13.6** Do Pagamento	Item renumerado.
14.20.1 Os Benefícios de prestação mensal de que trata esta Seção serão pagos conforme previsto no item 8.8 deste Regulamento**, observado o disposto nos subitens seguintes**.	**13.6.1** Os Benefícios de prestação mensal de que trata esta Seção serão pagos conforme previsto no item 8.8 deste Regulamento.	Item renumerado e exclusão de trecho.
14.20.2 A primeira prestação do Benefício Diferido por Desligamento de que trata esta Seção será devida no mês seguinte à primeira data na qual o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, sendo que a última prestação será paga no mês do falecimento do Participante.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.20.2.1 A primeira prestação poderá ser devida a partir da data em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, por escolha do Participante, desde que seja elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social. O valor do Benefício sofrerá uma redução de 4/12% (quatro doze avos		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por cento) para cada mês em que a primeira prestação preceder a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.		
14.20.3 De comum acordo entre o Participante (ou seus Beneficiários, se não houver Participante) e a Sociedade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria por Invalidez, Morte ou Diferido por Desligamento de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do Salário Unitário na Data do Cálculo poderão, a qualquer momento, ser transformados em um pagamento único, atuarialmente equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.20.4 Para fins do disposto no subitem **14.20.3**, atuarialmente equivalente significa o valor calculado com base nas taxas de juros, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme definido pelo Atuário.		Exclusão em função de não existir mais participantes em atividade vinculados as Plano de Benefícios I.
14.21 Do Abono Anual	**13.7** Do Abono Anual	Item remunerado.
14.21.1 O Abono Anual será concedido ao Participante de que trata esta Seção na forma do disposto no item 8.18 deste Regulamento.	**13.7.1** O Abono Anual será concedido ao Participante **ou ao Beneficiário** de que trata esta Seção na forma do disposto no item 8.18 deste Regulamento.	Renumeração do item e ajuste na redação.
SEÇÃO **III** – DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	SEÇÃO **II** – DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	Seção renumerada.
14.22 A Sociedade poderá aplicar os recursos deste Plano de Benefícios II destinados à cobertura dos Benefícios estruturados na modalidade de Benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, desde que previsto na Política de Investimentos da Sociedade.	**13.8** A Sociedade poderá aplicar os recursos deste Plano de Benefícios II destinados à cobertura dos Benefícios estruturados na modalidade de Benefício **D**efinido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano,	Item renumerado.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	desde que previsto na Política de Investimentos da Sociedade.	
14.23 O Participante que, **na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, estiver** em gozo de Benefício concedido por prazo determinado por este Plano **poderá** optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício de acordo com uma das seguintes opções:	**13.9** O Participante que **em 15/02/2012 estava** em gozo de Benefício concedido por prazo determinado por este Plano **pode** optar, **no prazo máximo de 90 (noventa) e de forma irretratável**, por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício de acordo com uma das seguintes opções:	Item renumerado e ajuste para inserir a data da aprovação da alteração Regulamentar anterior: Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012, publicada no DOU de 6/02/2012 e incorporação dos textos dos itens 14.23.1 e 14.23.2 da redação vigente.
14.23.1 A opção prevista no item 14.23 será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da comunicação da Sociedade aos Participantes da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.		Exclusão de item tendo em vista que as disposições previstas terem sido incorporadas ao item 13.9 da redação proposta.
14.23.2 A opção pelo disposto neste item é de caráter irretratável.		Exclusão de item tendo em vista que as disposições previstas terem sido incorporadas ao item 13.9 da redação proposta.
14.23.3 Na hipótese de o Participante ter optado pelo disposto no inciso I do item **14.23**, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar**, por escrito,** o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte.	**13.9.1** Na hipótese de o Participante ter optado pelo disposto no inciso I do item **13.9**, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte**, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.	Item renumerado e ajuste da referência e redacional para possibilitar exclusão de formulários impressos.
14.23.4 Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.	**13.9.2** Caso o Participante não exerça **a** opção **disposta no item 13.9.1**, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.	Item renumerado e inclusão de referência.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14.23.5 A alteração da forma de recebimento do Benefício implicará a alteração automática da forma de revisão dos valores dos Benefícios, de acordo com o disposto no item 8.26 deste Regulamento.	**13.9.3** A alteração da forma de recebimento do Benefício implicará a alteração automática da forma de revisão dos valores dos Benefícios, de acordo com o disposto no item 8.26 deste Regulamento.	Renumeração do item.
14.23.6 A Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos, observada a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data de seu falecimento, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento.	**13.9.4** A Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos, observada a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data de seu falecimento, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento.	Renumeração do item.
14.24 A partir da data da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, das alterações deste Regulamento, no mais será devido aos Participantes que aderiram ao Plano a partir de 01/09/2005 o Benefício Mínimo nos casos de Aposentadoria Normal ou dos Institutos Legais do Resgate e Portabilidade.		Exclusão do item tendo em vista que as obrigações previstas na redação vigente já terem sido integralmente absorvidas e registradas no texto proposto.
14.24.1 Os Participantes Ativos que, no dia da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, das alterações deste Regulamento, seriam elegíveis ao Benefício Mínimo terão assegurado crédito inicial em suas respectivas Contas de Benefício Mínimo de Patrocinadora, apurado considerando a parcela daquele Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até esta data, extinguindo-se, assim, as obrigações da Patrocinadora para com os Participantes ou Beneficiários em relação ao Benefício Mínimo.		Exclusão do item tendo em vista que as obrigações previstas na redação vigente já terem sido integralmente absorvidas e registradas no texto proposto.
	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	SEÇÃO I – COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	
	14.1 Unicamente aos Participantes ainda ativos na data de aprovação desta alteração regulamentar e que completaram 60 anos e tiveram a interrupção automática das Contribuições Básicas, antes da aprovação desta alteração regulamentar, que passou a permitir a	Inclusão de dispositivos para possibilitar a recomposição das contribuições básicas que não foram realizadas a partir dos 60 anos, em

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Contribuição Básica do Participante após o atingimento dos 60 anos de idade, será excepcionalmente permitido optar, no prazo de até 30 dias, pela recomposição dos valores de Contribuições Básicas que seriam devidas no período entre a data em que completou 60 anos de idade e a data da aprovação desta mencionada alteração regulamentar.	função da eliminação do impedimento de efetuar contribuições a partir desta idade.
	14.1.1 – O Participante que optar pela recomposição dos valores das Contribuições Básicas receberá à contrapartida da Patrocinadora dos valores correspondentes, conforme disposto no item 14.2.	
	14.1.2 – Para a recomposição das Contribuições Básicas relativas ao período mencionado no item 14.1, o Participante poderá utilizar os recursos existentes na Conta Adicional e Esporádica, sendo os valores devidos para a recomposição transferidos desta Conta para a Conta Básica.	
	14.1.3 – Caso não haja recursos na Conta Adicional e Esporádica ou recursos existentes não sejam suficientes para cobertura de todo o montante necessário para a recomposição das Contribuições Básicas relativas ao período mencionado no item 14.1, o Participante deverá fazer o aporte dos recursos faltantes na forma e prazo indicada pela Sociedade.	
	14.2 Aos Participantes que optarem pela recomposição das Contribuições Básicas, conforme disposto no item 14.1 e seus subitens, será realizada a contrapartida da Patrocinadora, utilizando os recursos do Fundo de Reversão.	Inclusão de item para registrar a contrapartida da patrocinadora, caso o participante opte pela a recomposição de suas contribuições básicas.